

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0025/06-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BETUMAT QUÍMICA LTDA.
RECORRIDOS - BETUMAT QUÍMICA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0248-03/09
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 16/11/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0377-11/10

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS. Nas operações que destinem mercadorias a empresas de construção civil localizadas em outra unidade da Federação, o fornecedor deve adotar a alíquota interna da unidade federada de sua localização, exceto nos casos em que seja comprovada a condição de contribuinte do ICMS do destinatário. Feitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova mediante apresentação de cópia do livro próprio, que a nota fiscal objeto da autuação foi escriturada. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão JJF nº 0248-03/09, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em virtude do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 3: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Saídas interestaduais para não contribuintes do imposto, construtoras e prestadoras de serviços afins, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$71.402,93.

INFRAÇÃO 4: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês 12/2002. Valor do débito: R\$304,90.

Em sua defesa o sujeito passivo reconheceu o cometimento de parte da infração 2 e contestou as infrações 1, 3 e 4, e o autuante ao proceder à informação fiscal manteve as infrações 1, 2 e 3, reconhecendo a improcedência da infração 4, ante a comprovação pelo sujeito passivo do devido registro da mercadoria relacionada à Nota Fiscal objeto da autuação, conforme cópia do livro Registro de Entradas acostado à fl. 401 dos autos.

O julgamento de 1ª Instância, em Decisão unânime, julgou improcedente integralmente as infrações 1 e 2, reduziu para R\$21.294,69 a infração 3 e negou as diligências encaminhadas pela Junta de Julgamento Fiscal,

fiscais comprovadas, exclusão do débito relativo ao período de janeiro a outubro de 2002, quando ainda não estava prevista a exigência do ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS, bem como as operações de Estados não signatários do Convênio ICMS 137/02, recomendando-se à autoridade competente, mediante novo procedimento fiscal, verificar se ainda resta imposto a ser recolhido, de acordo com a previsão legal à época dos fatos.

Depois de interpor Recurso Voluntário, fls. 981 a 1001 e a 1ª CJF ter acolhido sugestão da PGE/PROFIS e diligenciado o processo para a ASTEC para apurar o débito remanescente da infração 4, fl. 1267, o sujeito passivo ingressou com requerimento, fl. 1269, para informar expressamente a sua desistência do Recurso Voluntário, sob a alegação de que os débitos em discussão seriam integralmente quitados com os benefícios da anistia instituída pela Lei Estadual nº 11.908 de 05/05/2010.

Constam às fls. 1305 a 1311, demonstrativos gerados pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, discriminando o pagamento efetuado pelo contribuinte no valor integral do débito julgado pela 1ª Instância.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício, cabível em relação à desoneração por parte da Primeira Instância dos valores pertinentes à infração 3 – “Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Saídas interestaduais para não contribuintes do imposto, construtoras e prestadoras de serviços afins, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004” e infração 4 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês 12/2002, constato que tanto em relação à infração 3, quanto em relação à infração 4, não merece reparo a Decisão recorrida, de acordo com as considerações que a seguir enuncio.

No pertinente à infração 3, o julgador de 1ª Instância acertadamente considerou que nas operações, objeto desta infração, realizadas em períodos anteriores a 01/11/2002, portanto, antes da vigência do § 5º do art. 50 do RICMS/BA que passou a exigir o “Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS”, bem como em relação às empresas destinatárias de Estados não signatários do Convênio ICMS 137/02, deve ser exigida a comprovação através do extrato do Documento de Identificação Eletrônico – DIE, e verificado se, efetivamente, o contribuinte inscrito exerce com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias. Como no presente caso não foram levantadas tais circunstâncias, promoveu a exclusão do débito relativo ao período de janeiro a outubro de 2002, de acordo com os ajustes realizados nas diligências solicitadas, recomendando-se a verificação mediante novo procedimento fiscal a ser realizado pela autoridade competente se ainda resta imposto a pagar de acordo com a previsão legal vigente à época dos fatos. Com relação às operações realizadas no período posterior a 01/11/2002, portanto, sob a vigência do § 5º do art. 50 do RICMS/BA, foram excluídas aquelas comprovadas através do “Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS”, de acordo com o resultado das diligências promovidas JJF. Assim, considero fundamentada e pertinente a redução para R\$21.294,69 o débito da infração 3, pelo que deve ser mantida.

Em relação à infração 4, constato que, também, restou comprovada nos autos a insubsistência desta infração em face da cópia do livro Registro de Entradas, carreada aos autos pelo recorrente, atestando o devido registro da Nota Fiscal nº 012023, objeto da exigência desta infração, acatada pelo autuante.

Por tudo quanto exposto, entendo que o Recurso de Ofício não deve ser provido.

Quanto ao Recurso Voluntário, além do Recorrente expressamente informar a sua desistência, fls. 1300 e 1301, diante dos documentos de fls. 1305 a 1311, extraído da SEFAZ, resta efetivamente comprovado que o sujeito passivo, at estatuída pela Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do débito

Infração, remanescendo, assim, evidenciada a perda de objeto do Recurso Voluntário em apreciação. Portanto, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário, ora em lide, afigura-se extinto.

Neste sentido, sou pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação do débito exigido através do presente lançamento de ofício, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e EXTINTO o presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 141596.0025/06-4, lavrado contra BETUMAT QUÍMICA LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS